



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.894 - MT (2012/0013967-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : OSMAR MARTIGNAGO
AGRAVANTE : VALENTIM MARTIGNAGO
AGRAVANTE : SÉRGIO MACHINIC
ADVOGADOS : HUENDEL ROLIM WENDER
LEONARDO MORO BASSIL DOWER
AGRAVADO : VILMAR MARTIGNAGO
ADVOGADO : EDMAR DE JESUS RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO DE AFASTAR EFEITO SUSPENSIVO CONFERIDO AO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - MEDIDA PROCESSUAL IDÔNEA - *FUMUS BONI IURIS* NA MEDIDA CAUTELAR PROMOVIDA PELA PARTE ADVERSA - POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO APELO NOBRE - NÃO DEMONSTRAÇÃO, EM TESE - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, COM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460, DO CPC - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL ESCOPO - PEDIDO DE CONTRACAUTELA DEFERIDO - FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS - VERIFICAÇÃO - PRETENSÃO DE PERMANECER NA POSSE DO IMÓVEL ATÉ A EFETIVAÇÃO DA COLHEITA E RECONHECIMENTO DE LEGALIDADE DA COLHEITA - MATÉRIAS QUE DESBORDAM DOS LIMITES GIZADOS NO RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Verifica-se, das razões delineadas no presente recurso, que os ora agravantes não infirmam os fundamentos delineados na decisão recorrida que deferiu a contracautela requerida, afastando-se, por conseguinte, o efeito suspensivo conferido pelo Tribunal de origem ao recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade;

II - Constata-se, na verdade, que os agravantes pretendem manter-se na posse do bem *sub judice*, não mais até o julgamento do recurso especial, tal como veiculado na medida cautelar promovida na Origem, mas sim, até a efetivação da colheita, evitando-se, segundo sua ótica, o enriquecimento ilícito por parte dos ora agravados;

III - Os limites cognitivos da medida cautelar são traçados pela matéria veiculada no recurso especial, não cabendo a esta a. Corte regular, tal como pretendido, a forma em que se dará o cumprimento provisório do acórdão recorrido, sopesando se há, ou não, direito à colheita do plantio efetivado, ou mesmo se o plantio deu-se, ou não, sob a tutela judicial;

IV - Aqui, é de se anotar que eventual inconformismo quanto às referidas questões deve ser veiculado na Origem, quando do cumprimento provisório do *decisum*, não competindo a esta a. Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, exercer o controle sobre os atos a serem praticados pelo Magistrado que preside a ação, como se fosse possível deliberar a respeito *per saltum* (*ut* STJ, MC nº 10.135/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Barros Monteiro, j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/5/2005, DJ 8/6/2005);

V - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.894 - MT (2012/0013967-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : OSMAR MARTIGNAGO
AGRAVANTE : VALENTIM MARTIGNAGO
AGRAVANTE : SÉRGIO MACHINIC
ADVOGADOS : HUENDEL ROLIM WENDER
LEONARDO MORO BASSIL DOWER
AGRAVADO : VILMAR MARTIGNAGO
ADVOGADO : EDMAR DE JESUS RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por OSMAR MARTIGNAGO, VALENTIM MARTIGNAGO e SÉRGIO MACHINIC em face da decisão monocrática de fls., da lavra desta Relatoria, que deferiu o pedido de contracautela. A ementa do julgado restou assim exarada:

"MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO DE AFASTAR EFEITO SUSPENSIVO CONFERIDO AO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - MEDIDA PROCESSUAL IDÔNEA - FUMUS BONI IURIS NA MEDIDA CAUTELAR PROMOVIDA PELA PARTE ADVERSA - POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO APELO NOBRE - NÃO DEMONSTRAÇÃO, EM TESE - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO 'EXTRA PETITA', COM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460, DO CPC - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL ESCOPO - PEDIDO DE CONTRACAUTELA DEFERIDO. " (fls. 708/716)

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, em razão da decisão que cassou o efeito suspensivo conferido pela Presidência do Tribunal de origem, deve-se permitir a colheita daquilo que foi plantado no imóvel *sub judice*, já que o plantio deu-se em estrita legalidade, sob pena de enriquecimento ilícito do ora agravado. Invoca, no ponto, artigo 95, I, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/66). Requerem, ao final, a permanência na *"área até o término da colheita, pois aqui, está a se demonstrar o dano inverso que este 'decisum' vem a causar, já que os requeridos de forma contínua e comprovada nos autos, estão há mais de oito anos na posse da Fazenda em litígio"* (fls. 765/775).

É o relatório.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.894 - MT (2012/0013967-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTAR EFEITO SUSPENSIVO CONFERIDO AO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - MEDIDA PROCESSUAL IDÔNEA - *FUMUS BONI IURIS* NA MEDIDA CAUTELAR PROMOVIDA PELA PARTE ADVERSA - POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO APELO NOBRE - NÃO DEMONSTRAÇÃO, EM TESE - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, COM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460, DO CPC - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL ESCOPO - PEDIDO DE CONTRACAUTELA DEFERIDO - FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS - VERIFICAÇÃO - PRETENSÃO DE PERMANECER NA POSSE DO IMÓVEL ATÉ A EFETIVAÇÃO DA COLHEITA E RECONHECIMENTO DE LEGALIDADE DA COLHEITA - MATÉRIAS QUE DESBORDAM DOS LIMITES GIZADOS NO RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Verifica-se, das razões delineadas no presente recurso, que os ora agravantes não infirmam os fundamentos delineados na decisão recorrida que deferiu a contracautela requerida, afastando-se, por conseguinte, o efeito suspensivo conferido pelo Tribunal de origem ao recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade;

II - Constata-se, na verdade, que os agravantes pretendem manter-se na posse do bem *sub judice*, não mais até o julgamento do recurso especial, tal como veiculado na medida cautelar promovida na Origem, mas sim, até a efetivação da colheita, evitando-se, segundo sua ótica, o enriquecimento ilícito por parte dos ora agravados;

III - Os limites cognitivos da medida cautelar são traçados pela matéria veiculada no recurso especial, não cabendo a esta a. Corte regular, tal como pretendido, a forma em que se dará o cumprimento provisório do acórdão recorrido, sopesando se há, ou não, direito à colheita do plantio efetivado, ou mesmo se o plantio deu-se, ou não, sob a tutela judicial;

IV - Aqui, é de se anotar que eventual inconformismo quanto às referidas questões deve ser veiculado na Origem, quando do cumprimento provisório do *decisum*, não competindo a esta a. Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, exercer o controle sobre os atos a serem praticados pelo Magistrado que preside a ação, como se fosse possível deliberar a respeito *per saltum* (*ut* STJ, MC nº 10.135/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Barros Monteiro, j. 31/5/2005, DJ 8/6/2005);

V - Agravo Regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

De plano, verifica-se, das razões delineadas no presente recurso, que os ora agravantes não infirmam os fundamentos delineados na decisão recorrida, que, nos termos relatados, deferiu a contracautela, afastando-se, por conseguinte, o efeito suspensivo conferido pelo Tribunal de origem ao recurso especial, pendente, ressalte-se, de juízo de admissibilidade.

Constata-se, na verdade, que os agravantes pretendem manter-se na posse do bem *sub judice*, não mais até o julgamento do recurso especial, tal como veiculado na medida cautelar promovida na Origem, mas sim, até a efetivação da colheita, evitando-se, segundo sua ótica, o enriquecimento ilícito por parte dos ora agravados.

Efetivamente, não cabe a esta a. Corte, quando da apreciação de medida cautelar destinada a atribuir, ou como, *in casu*, a afastar, efeito suspensivo ao recurso especial, desbordar dos limites gizados no próprio apelo nobre.

Conforme restou assente na decisão ora agravada, a controvérsia instaurada no recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu, ou não, em julgamento “*extra petita*”, com violação do artigo 460 do Código de Processo Civil. No ponto, esclareceu-se, ainda, que a discussão circunscreve-se, em suma, em saber em que efeitos o agravo de instrumento deve ser recebido, decisão, ressalte-se, da alçada do respectivo relator.

Cingindo-se aos limites gizados no recurso especial, constatou-se, em sede de cognição sumária, que o apelo nobre veiculado pelos ora recorrentes não observou, em tese, o requisito de admissibilidade recursal do prequestionamento, que, de acordo com a jurisprudência pacificada desta a. Corte, em observância à previsão constitucional, constitui pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso.

Ressaltou-se, aliás, que a tese de que o prequestionamento seria dispensável, na medida em que o vício teria ocorrido por ocasião do julgamento do recurso, não mais encontra guarida na jurisprudência desta a. Corte, que, após inicial controvérsia entre as Turmas componentes da Primeira Seção deste e. Tribunal Superior, pacificou-se por ocasião do julgamento do EREsp 162501/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/03/2009.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do referido julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO
ORIGINADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSÁVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Hipótese em que a Primeira Turma não conheceu da suposta decisão extra petita por ausência de prequestionamento, consignando que, mesmo se ocorrer ofensa à legislação federal no julgamento da Apelação, cabe à parte opor Embargos de Declaração. Paradigma que dispõe que nas "situações em que o vício se acha inserido no próprio acórdão recorrido é dispensável o prequestionamento".

2. Jurisprudência do STJ que se pacificou no sentido do acórdão embargado, pois, ainda que a alegada violação à lei federal tenha origem no aresto atacado, é indispensável a oposição de aclaratórios para buscar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão suscitada, viabilizando o acesso à instância extraordinária. Aplicação da Súmula 168/STJ.

3. Não procede a afirmação dos embargantes de que, à época da interposição do Recurso Especial (1997), a jurisprudência era pacífica em sentido diverso. Há vários precedentes do STJ, anteriores ao REsp, na linha do acórdão recorrido.

4. Embargos de Divergência de que não se conhece. (REsp 162501/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/03/2009)

Consignou-se, também, que, ainda que o propalado vício de julgamento tenha ocorrido tão-somente por ocasião do julgamento do recurso, curial a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem exare juízo de valor sobre o alegado julgamento *extra petita*, tornando, assim, prequestionada a questão. E, caso o Tribunal de origem remanesça omissor, não obstante a oposição dos embargos de declaração, deve o apelo nobre apontar violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Concluiu-se, entretanto, que, na hipótese dos autos, os ora recorrentes deixaram de providenciar os embargos de declaração, inviabilizando, por conseguinte, o prequestionamento da matéria argüida no recurso especial, o que faz incidir à espécie, em princípio, os Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Por oportuno, citou-se os seguintes precedentes que bem ilustram o posicionamento perfilhado por esta a. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. NATUREZA DISTINTA. POSSIBILIDADE DE RETRIBUIÇÃO CUMULATIVA. EXCESSO DE

EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. [...]

2. [...]

3. *A questão de ocorrência de julgamento fora dos limites da lide não foi suscitada no recurso especial, caracterizando-se como inovação, inviável em sede de agravo regimental.*

4. *Mesmo nas hipótese que tratam de matéria de ordem pública, como no caso de ocorrência de julgamento extra petita, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial. Ausente na presente hipótese o necessário prequestionamento, inviável a análise do apelo extremo, quanto à questão.*

5. *Agravo regimental não provido, com aplicação da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC." (AgRg no REsp 1208423/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/11/2010)*

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Afastada a ofensa ao art. 535, II do CPC, na medida em que mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses da agravante.

II. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2º grau.

III. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta." (AgRg no REsp 1154995/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 08/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso de ser extra, ultra ou citra petita o acórdão recorrido, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede extraordinária.

2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1059119/SE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 31/08/2010).

E ainda: AgRg no REsp 855108/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2010; Quarta Turma, DJe 08/02/2010; REsp 1097034/RN, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 22/04/2009; EDcl no Ag 1165954/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 30/03/2011; AgRg no REsp 835091/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/09/2010; REsp 1093079/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 22/04/2010.

Ainda cingindo-se à matéria veiculada no recurso especial, anotou-se que a discussão subjacente ao presente recurso especial circunscreve-se aos efeitos em que o agravo de instrumento interposto na origem deve ser recebido, da incumbência, é certo, de seu relator.

No ponto, decidiu-se nos seguintes termos:

"Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil esta decisão somente é passível de reforma no momento do julgamento do próprio agravo de instrumento ou se o relator a reconsiderar. Consigna-se, nesse íterim, inexistir qualquer insurgência veiculada no apelo nobre acerca da irrecorribilidade da decisão do relator.

De acordo com as razões expostas pelo ora requerente, é, de fato, razoável considerar, nesse contexto, que a questão não se encontraria decidida em única ou última instância, na medida em que o próprio Tribunal de origem pode, quando do julgamento do recurso, modificar a decisão do relator. Aliás, revelar-se-ia subversivo ao sistema processual o Superior Tribunal de Justiça deliberar sobre determinada questão e, posteriormente, o Tribunal de origem, quando do julgamento do agravo de instrumento, eventualmente reformar a decisão de Instância superior. Nesse sentido, mutatis mutandi, confira-se: ut REsp 800.998/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16/05/2006; Resp 640.530, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 18.10.2007; AgRg no Ag 658931 / SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 31/08/2011).

Não se quer, com isso, afastar de maneira peremptória, o controle desta Corte sobre a legalidade das decisões afetas às medidas liminares, entretanto, a alegação de violação a dispositivo legal deve ser direta e restar demonstrada no recurso especial de forma dissociada dos elementos fáticos-probatórios."

Nestes termos, concluiu-se que o recurso especial, em tese, sequer preenche os requisitos de admissibilidade recursal, revelando-se descabido, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuir-lhe efeito suspensivo.

Respeitados, assim, os limites cognitivos da medida cautelar que, como assinalado, são traçados pela matéria veiculada no recurso especial, não cabe a esta Corte regular, tal como pretendido, a forma em que se dará o cumprimento provisório do acórdão recorrido, sopesando se há, ou não, direito à colheita do plantio efetivado, ou se o plantio deu-se, ou não, sob a tutela judicial.

Aqui, é de se anotar que eventual inconformismo quanto às referidas questões deve ser veiculado na origem, quando do cumprimento provisório do *decisum*, não competindo a esta a. Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, exercer o controle sobre os atos a serem praticados pelo Magistrado que preside a ação, como se fosse possível deliberar a respeito *per saltum* (*ut* STJ, MC nº 10.135/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Barros Monteiro, j. 31/5/2005, DJ 8/6/2005).

Assim, mantém-se a decisão objurgada, negando-se provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.

MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0013967-2

AgRg na
MC 18.894 / MT

Números Origem: 1028022011 1210892011 1216242011 5282762010 901712010

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: VILMAR MARTIGNAGO
ADVOGADO	: EDMAR DE JESUS RODRIGUES
REQUERIDO	: OSMAR MARTIGNAGO
REQUERIDO	: VALENTIM MARTIGNAGO
REQUERIDO	: SÉRGIO MACHINIC
ADVOGADOS	: HUENDEL ROLIM WENDER LEONARDO MORO BASSIL DOWER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSMAR MARTIGNAGO
AGRAVANTE	: VALENTIM MARTIGNAGO
AGRAVANTE	: SÉRGIO MACHINIC
ADVOGADOS	: HUENDEL ROLIM WENDER LEONARDO MORO BASSIL DOWER
AGRAVADO	: VILMAR MARTIGNAGO
ADVOGADO	: EDMAR DE JESUS RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.